



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2900166 - CE (2025/0117508-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
AGRAVADO : LETICIA DA SILVA GOMES
AGRAVADO : MESSIAS IBIAPINO DE SOUSA
AGRAVADO : EMERSON GUIMARAES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que deu provimento ao apelo defensivo para reconhecer a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, absolvendo os recorridos com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O recorrente aponta a violação dos arts. 157, § 2º, 244 e 566, todos do CPP, alegando, em síntese, que a diligência policial não se revelou ilegal, considerando a presença de justa causa para a busca pessoal. Sustenta que a violência policial não comprovada, ainda que tenha existido, não influenciou no estado de flagrância.

Contrarrazões às e-STJ fls. 471/483.

Manifestação do Ministério Público Federal às e-STJ fls. 544/550.

É o relatório. Decido.

Os elementos existentes nos autos informam que o TJCE deu provimento ao apelo defensivo para reconhecer a ilicitude das provas que fundamentaram a condenação, absolvendo os recorridos com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O recorrente se insurge contra essa decisão alegando que a diligência policial se deu diante da presença de justa causa. Assevera que a abordagem aconteceu após denúncia anônima específica e em razão da recorrida Letícia ter jogado para fora do veículo uma bolsa contendo 68g de crack e 9g de maconha, já embaladas para comercialização, além do valor de R\$ 1.074,75 (um mil, setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Sobre a questão, o TJBA assim se pronunciou:

Noutro giro, além da probabilidade de as provas angariadas terem sido derivadas de violência policial, a análise dos autos demonstra houve ilegalidade na busca veicular, o que deve ser reconhecido de ofício, eis que se trata de nulidade de índole absoluta. De acordo com entendimento sedimentado no STJ, a busca veicular se equipara à busca pessoal, que, por sua vez, é regulada no art. 244 do CPP, que enuncia que "a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". (HC 691.441/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, D Je 26/04/2022).

[...]

Vê-se, portanto, que nem mesmo existindo denúncia anônima e eventual nervosismo da ocupante do veículo autorizam a busca veicular, porque tais circunstâncias não se traduzem em fundadas suspeitas aptas a autorizar a averiguação no veículo. (e-STJ fls. 419/421)

Pois bem, este Tribunal, no julgamento do AgRg no HC n. 876.282/MS, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, publicado no DJe de 23/5/2024, decidiu que "no que se refere à busca pessoal e veicular, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

Na hipótese, há sim justa causa para a ação policial, constituindo dever da polícia averiguar atitudes suspeitas. Após receberem informação detalhada dando conta de que os ocupantes de um automóvel (D20 vermelha) que trafegava rumo a Viçosa do Ceará estavam com armas e drogas, com destaque para uma pessoa com uma faixa na cabeça (e-STJ fl. 269), os policiais realizaram a abordagem. Nesse momento, a recorrida Letícia descartou uma sacola com a droga e o dinheiro, permanecendo, contudo, com as armas na cintura (2 revólveres municiados). Merece destaque também o fato de que Letícia usava tornozeleira eletrônica e confessou o delito. (e-STJ fl. 272)

O cenário acima descrito, autoriza, de forma indubitosa, a diligência, sendo certo que cabe à polícia averiguar comportamentos suspeitos. Aliás, a jurisprudência estabelece que a fundada suspeita não exige prova pré-constituída, bastando motivos objetivos e razoáveis para a abordagem, como *in casu*. (HC n. 869.882/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 7/5/2025.)

Ainda na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GUARDA MUNICIPAL. POLICIAMENTO OSTENSIVO E ABORDAGEM PESSOAL. POSSIBILIDADE. FUNDADA SUSPEITA DEMONSTRADA. DROGAS E DINHEIRO LOCALIZADOS. ATUAÇÃO RESPALDADA PELO ART. 301 DO CPP. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 630 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME FECHADO. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte admite a atuação da guarda municipal em situações de flagrante delito, com base no art. 301 do Código de Processo Penal, bem como reconhece a possibilidade de policiamento ostensivo e comunitário, conforme interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 144, § 8º, da Constituição Federal.

2. O artigo 244 do Código de Processo Penal dispõe que a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, condição que se verificou no caso em tela.

3. No caso, **a abordagem pessoal foi precedida de fundada suspeita, diante da conduta do agravante que, em local conhecido pelo tráfico, aumentou a velocidade ao avistar a guarnição da guarda municipal, além de portar volume visível na cintura.** Tal comportamento justificou a busca pessoal, da qual resultou a apreensão de 32 porções de cocaína, 147 porções de crack, 79 porções de maconha e R\$ 39,00 em espécie, configurando situação de flagrante delito apta a legitimar a atuação da guarda municipal.

4. Afastamento da incidência da atenuante da confissão espontânea, nos termos da Súmula n. 630 do STJ, por não ter havido reconhecimento da traficância pelo acusado, sendo insuficiente a mera admissão da posse de drogas para uso próprio.

5. Impossibilidade de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, diante da existência de atos infracionais recentes análogos ao tráfico de drogas, circunstância que denota dedicação à atividade criminosa.

6. Fixação do regime inicial fechado devidamente fundamentada nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente a elevada reprovabilidade da conduta, evidenciada pela razoável quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, em consonância com o art. 33, § 3º, do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.449/SP, desta Relatoria, DJEN de 30/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PROVAS. BUSCA PESSOAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea a, do RISTJ, e no Enunciado Sumular n. 83 do STJ.

2. A decisão agravada considerou legítimas as provas obtidas por busca pessoal, com base em denúncia anônima e outros indícios, resultando na condenação da recorrente por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada, resultando em prisão em flagrante por tráfico de drogas, configura violação ao art. 240, § 2º, do CPP.

III. Razões de decidir

4. A denúncia anônima especificada, aliada a outros indícios, como a descrição das vestimentas e a atitude suspeita da recorrente, legitima a busca pessoal e a apreensão dos entorpecentes.

5. O Tribunal de origem concluiu pela legitimidade das provas obtidas e dos meios empregados, com base em precedentes do STJ que consideram válidos os depoimentos de policiais quando em harmonia com outras provas.

6. A confissão judicial da recorrente sobre a posse e a destinação das drogas para venda corrobora a condenação.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. **A denúncia anônima especificada, aliada a outros indícios, legitima a busca pessoal e a apreensão de entorpecentes.** 2. Os depoimentos de policiais são válidos quando em harmonia com outras provas e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 3. A confissão judicial corrobora a condenação por tráfico de drogas".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 240, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AR Esp 1.840.116, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.6.21; HC n. 867.782/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 19/11/2024; HC n. 862.745/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 19/11/2024. (AgRg no AREsp n. 2.839.109/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/4/2025.)

Registra-se, por oportuno, que como bem destacou a sentença condenatória de e-STJ fls. 263/298, "o suposto emprego de uso excessivo de violência policial, a ser apurado pela Corregedoria da Polícia Militar e pelo Ministério Público, não foi condição indispensável para a localização e apreensão da substância entorpecente e das armas de fogos e munições".

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial para reconhecer a legalidade das provas, restabelecendo a condenação dos recorridos.

Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator